§ único. No diploma de concessão indicar-se-ão os termos e fundamentos da dispensa ou alteração.

Art. 2.º O Estado, quando comparticipe nos aproveitamentos, terá sempre o direito de nomear, por livre escolha do Ministro das Colónias ou dos governadores, conforme os casos, os seus representantes para a constituição dos corpos gerentes das sociedades concessionárias, os quais exercerão as suas funções nos precisos termos que as disposições estatutárias estabelecerem para os membros eleitos de harmonia com os preceitos do Código Comercial.

§ 1.º Salvo acordo em contrário, o número de representantes do Estado nos corpos gerentes será proporcional ao capital que êle tiver subscrito.

§ 2.º O uso por parte do Estado do direito consignado no presente artigo exclue a sua participação na eleição dos restantes administradores e membros do conselho fiscal.

Art. 3.º A representação do Estado na administração das empresas concessionárias não afecta de forma alguma os poderes de fiscalização técnica ou administrativa conferidos a quaisquer autoridades por preceitos de aplicação geral.

Art. 4.º A percentagem e o limite de constituição do fundo de reserva a que se refere o artigo 191.º do Código Comercial poderão ser alterados, em relação às empresas concessionárias, pela forma que for determinada no respectivo caderno de encargos ou no diploma de concessão.

Art. 5.º Na liquidação das sociedades concessionárias serão liquidatários os administradores que à data da dissolução estiverem em exercício, observando-se no mais as disposições de lei aplicáveis, com as seguintes modificações:

a) Os liquidatários, no prazo de cento e vinte dias contados da data da dissolução, elaborarão um inventário especificado de todos os bens a partilhar, acompanhado de um relatório com o plano da liquidação e as propostas necessárias à sua execução;

b) O inventário, relatório e propostas serão submetidos à apreciação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim e que se reunirá de sessenta a noventa dias depois de findo o prazo a que se refere a alínea precedente;

c) Até ao dia da reunião da assembleia geral estarão patentes no escritório da sociedade os documentos mencionados na alínea *a*), a fim de poderem ser examinados pelos accionistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 11:264

Atendendo ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:090, de 31 de Outubro de 1945 (redacção do decreto-lei n.º 35:474, de 28 de Janeiro de 1946):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o regulamento da Academia das Ciências de Lisboa, que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas-artes.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Fevereiro de 1946. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata.*

Regulamento da Academia das Ciências de Lisboa

Artigo 1.º A Academia das Ciências de Lisboa tem por objecto a cultura, propagação e adiantamento das Ciências e Letras, a defesa da unidade e aperfeiçoamento da língua portuguesa, bem como a consagração dos méritos dos que se distinguem pelos seus trabalhos científicos e literários.

Art. 2.º A Academia é o órgão consultivo do Governo Português em matéria ortográfica.

§ único. No que respeita à política da Língua e, em especial, ao preceituado no artigo 4.º da Convenção de 29 de Dezembro de 1943, a Academia procurará sempre exercer a sua função de acordo com a Academia Brasileira de Letras.

Art. 3.º A Academia das Ciências de Lisboa é instituição de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, e, como tal, poderá aceitar doações e legados.

Art. 4.º A Academia dividir-se-á em duas classes, iguais em direitos e prerrogativas, cada uma das quais se ocupará de um grupo de conhecimentos, distribuídos por secções.

Art. 5.º A 1.ª classe denominar-se-á Classe de Ciências e compreenderá as cinco secções seguintes:

1.ª Ciências Matemáticas;
2.ª Ciências Físicas e Químicas;
3.ª Ciências Naturais;
4.ª Ciências Médicas;
5.ª Ciências Aplicadas e História da Ciência.

A 2.ª classe denominar-se-á Classe de Letras e compreenderá as cinco seguintes secções:

1.ª Ciências Filosóficas e Belas-Letras;
2.ª Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais;
3.ª Ciências Económicas e Financeiras;
4.ª Ciências Históricas e Geográficas;
5.ª Ciências Filológicas.

Art. 6.º Cada classe será constituída por vinte académicos efectivos ou de número, quatro por cada secção, além de trinta correspondentes nacionais e de trinta correspondentes estrangeiros.

§ 1.º Vinte lugares de académicos correspondentes estrangeiros serão reservados a individualidades brasileiras.

§ 2.º É extinta a categoria de associados provinciais, passando os actuais titulares à categoria de correspondentes.

Art. 7.º São mantidas as categorias de académicos de mérito, supranumerários e eméritos.

Art. 8.º Poderão ser proclamados académicos de mérito até quatro académicos efectivos, dois por cada classe, que hajam prestado altos serviços às Ciências, às Letras pátrias ou à corporação, os quais, permanecendo no quadro a que pertencem, gozarão de todos os direitos e isenções concedidos à categoria de mérito pelos artigos 24.º e 27.º do estatuto de 13 de Dezembro de 1851.

§ 1.º Os académicos de mérito serão propostos por três efectivos, que apresentarão ao presidente da respectiva classe um relatório acerca dos trabalhos científicos ou literários do académico proposto.

§ 2.º Essa proposta, depois de admitida pela classe, será distribuída por todos os académicos efectivos pelo

menos quinze dias antes da sessão da assembleia da Academia em que se realizar a votação.

§ 3.º A votação será feita em sessão plenária, contando-se os votos remetidos por escrito dos académicos que não possam comparecer à sessão.

§ 4.º Só serão proclamados académicos de mérito aqueles que obtenham, pelo menos, três quartos da votação total dos académicos de número.

Art. 9.º Passam à categoria de supranumerários, nos termos e condições do decreto n.º 18:238, de 23 de Abril de 1930, os académicos efectivos que transferirem a sua residência permanente para as colónias ou para país estrangeiro.

§ único. Os académicos supranumerários manterão o título e a categoria de efectivos, com todas as prerrogativas que lhes são inerentes, enquanto durar a sua ausência da metrópole, reentrando na primeira vaga que ocorrer na secção a que pertencem quando nela voltarem a residir.

Art. 10.º Os académicos efectivos que, pela sua avançada idade ou precário estado de saúde, não possam comparecer às sessões e cumprir as demais obrigações da efectividade poderão ser passados à categoria de eméritos, por deliberação tomada em sessão plenária e mediante proposta da respectiva classe, transmitida pelo seu presidente naquela sessão.

§ 1.º São excluídos desta disposição os académicos de mérito, pensionados ou não, nos termos do artigo 27.º do estatuto de 13 de Dezembro de 1851.

§ 2.º Podem ser passados à categoria de eméritos os académicos efectivos que, por motivo diferente dos indicados no corpo deste artigo, não cumpram os deveres inerentes à efectividade durante dois anos consecutivos, se a Academia, em sessão plenária, não preferir considerá-los renunciantes tácitos e passá-los a correspondentes, conforme o disposto no artigo 26.º do estatuto de 13 de Dezembro de 1851 e no artigo 13.º do decreto regulamentar de 30 de Outubro de 1872.

Art. 11.º A direcção dos trabalhos científicos e literários e a administração da Academia cabem aos académicos efectivos, aos quais especialmente compete:

1.º Pronunciar o elogio histórico dos seus antecessores;

2.º Assistir a todas as sessões plenárias ou da classe a que pertençam e comparecer em todas as solenidades e actos académicos;

3.º Desempenhar os cargos para que tenham sido eleitos, nos termos dos estatutos e regulamentos académicos, e as funções ou comissões para que hajam sido designados por deliberação da Academia ou da classe;

4.º Tomar parte nos trabalhos da Academia, contribuindo, quanto nas suas possibilidades caiba, para o progresso das Ciências e para a ilustração das Letras portuguesas e da língua vernácula.

Art. 12.º Os académicos correspondentes têm o direito de assistir a todas as sessões plenárias e da classe, usando da palavra em todos os assuntos literários e científicos, e de comparecer em todos os actos e solenidades académicas, competindo-lhes especialmente:

1.º Tomar parte nos trabalhos colectivos, de natureza científica ou literária, para que, em virtude de deliberação académica, sejam convocados;

2.º Apresentar comunicações e memórias, quer pessoalmente em sessão da respectiva classe, quer por via de correspondência com a Academia, quando domiciliados fora de Lisboa.

§ único. Os académicos correspondentes nacionais que durante dois anos não apresentarem comunicações ou memórias dignas de publicação ou não tomarem, por qualquer forma, parte nos trabalhos da Academia poderão ser considerados, em harmonia com o disposto no artigo 29.º do estatuto de 13 de Dezembro de 1851, como tendo renunciado ao título académico.

Art. 13.º A admissão dos académicos efectivos far-se-á de harmonia com o disposto no decreto n.º 14:837, de 3 de Janeiro de 1928, e com o preceituado no presente regulamento. Os académicos efectivos que não possam comparecer à sessão poderão declarar o seu voto por meio de carta, o qual será contado.

§ 1.º Quando se verificar uma vaga em qualquer secção os académicos efectivos da respectiva classe reunir-se-ão em conferência, a fim de que os vogais da secção em que a vaga ocorreu indiquem a pessoa ou pessoas cujo nome deverá ser apresentado ao sufrágio, podendo também os outros académicos de classe indicar nomes para o mesmo fim.

§ 2.º O candidato ou candidatos designados nessa conferência serão convidados a declarar, no prazo de quinze dias, se aceitam o cargo, no caso de virem a ser eleitos, assumindo simultâneamente o compromisso de cumprir as obrigações inerentes à categoria de académicos efectivos.

§ 3.º Se a resposta for afirmativa, a classe procederá à eleição, em escrutínio secreto, por meio de esferas brancas e pretas, se o candidato for um só, ou, sendo mais de um, por meio de listas, nas quais cada académico escreverá o nome do candidato em que vota.

§ 4.º Para a admissão é indispensável a maioria absoluta dos votos dos académicos efectivos da classe que não estejam inibidos de comparecer, por doença ou serviço oficial no País ou fora dele, repetindo-se a votação as vezes que forem precisas, e em dias prèviamente fixados, até que um dos candidatos obtenha o número de votos necessário.

§ 5.º Serão, para efeito de contagem de votos, considerados presentes à sessão em que se fizer a eleição os académicos que na conferência a que se refere o § 1.º deste artigo tiverem aprovado o candidato ou candidatos designados.

Art. 14.º Quando a classe o entender conveniente poderá prover-se a vaga existente numa secção por transferência de um académico efectivo de outra, vindo a abrir-se a vaga na secção a que pertencia o académico transferido.

Art. 15.º A admissão de académicos correspondentes, nacionais e estrangeiros, far-se-á pela forma prescrita para a dos efectivos.

§ 1.º Para efeito da apresentação ao sufrágio das classes das candidaturas de académicos correspondentes nacionais, a designação dos candidatos, em conferência de efectivos, será feita, para cada vaga que ocorra, por uma secção diferente da respectiva classe, seguindo-se na rotação a ordem por que as secções são indicadas no artigo 5.º do presente regulamento.

§ 2.º Em princípio, só poderão ser considerados candidatos a académicos correspondentes os estrangeiros insignes em qualquer ramo dos conhecimentos humanos que sejam sócios de corporação literária ou científica congénere do seu país ou que hajam prestado à Nação Portuguesa serviços relevantes no domínio da Ciência ou das Letras.

§ 3.º A eleição dos académicos correspondentes brasileiros obedecerá às condições do parágrafo anterior e será precedida de resolução do conselho da presidência acerca da classe em que deverá considerar-se aberta a vaga.

§ 4.º Enquanto os académicos correspondentes, nacionais ou estrangeiros, excederem o número legal dos respectivos quadros, a admissão de novos candidatos será feita na razão de um por cada grupo de três vagas que ocorram.

Art. 16.º O novo académico efectivo pronunciará, no prazo de seis meses, a contar da data da sua eleição, o

elogio histórico do académico cujo falecimento determinar a vaga em que foi provido, só entrando na posse da sua cadeira depois de cumprida esta obrigação.

§ 1.º A classe respectiva poderá excepcionalmente, quando as circunstâncias o aconselhem, resolver que o académico eleito entre no exercício das funções da efectividade antes de ter proferido o elogio do seu antecessor.

§ 2.º Os elogios históricos serão pronunciados em sessão plenária da Academia, respondendo ao recipiendário um académico efectivo da respectiva classe e, em regra, da mesma secção.

Art. 17.º Cada classe terá o seu presidente, por ela anualmente eleito de entre os respectivos académicos efectivos.

§ único. São atribuições dos presidentes das classes:

1.ª Presidir às sessões e regular os trabalhos da sua classe;

2.ª Convocar a classe extraordinàriamente no caso de urgência.

Art. 18.º O governo da Academia será exercido por um presidente, eleito em sessão plenária e escolhido alternadamente nas duas classes, o qual desempenhará o cargo durante dois anos. A reeleição do presidente só se fará excepcionalmente e com o acordo de, pelo menos, três quartos dos votos dos académicos efectivos da Academia.

§ único. Na sua falta ou impedimento o presidente da Academia será substituído pelo presidente da classe a que não pertence e os presidentes das classes pelo mais velho dos respectivos académicos.

Art. 19.º Dos processos de candidatura será dado conhecimento ao presidente da Academia antes de se proceder à respectiva eleição.

§ único. O presidente usará do direito de voto nas eleições de académicos da sua classe.

Art. 20.º Compete ao presidente da Academia:

a) Representar a corporação em geral e especialmente nas relações com o Governo, com os corpos administrativos, com as demais corporações científicas e literárias, nacionais e estrangeiras, e com os tribunais;

b) Manter, assistido pelo conselho da presidência, a unidade e a continuidade da orientação e da política académica, de acordo com as decisões em sessão plenária ou das classes;

c) Presidir às sessões plenárias da Academia e às reuniões do conselho administrativo;

d) Nomear júris, delegações académicas e comissões de estudo, conforme as deliberações das classes ou da Academia;

e) Prover, precedendo eleição, os cargos académicos, nomear o pessoal auxiliar e propor ao Governo o provimento dos lugares do quadro administrativo ou do técnico, em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 22:528, de 15 de Maio de 1933;

f) Assinar todos os diplomas expedidos em nome da Academia.

§ único. O presidente da Academia ocupará a presidência das sessões das classes a que assistir, sem prejuízo da direcção dos trabalhos, que caberá sempre ao respectivo presidente, e, bem assim, presidirá às conferências e lições do Instituto de Altos Estudos a que compareça.

Art. 21.º O conselho da presidência, constituído pelos presidentes das classes, pelo secretário geral e pelo vice-secretário geral, será, junto do presidente da Academia, que a ele presidirá, o instrumento de orientação e coordenação das actividades de todos os organismos e serviços académicos, em harmonia com as deliberações da Academia em sessão plenária ou das classes.

Art. 22.º Os assuntos de carácter económico e patrimonial serão submetidos à apreciação de um conselho administrativo, de que farão parte os presidentes, o secretário geral, o vice-secretário geral, o tesoureiro e três académicos eleitos anualmente por cada uma das classes.

Art. 23.º É mantido no quadro da Academia o Instituto de Altos Estudos, criado por deliberação de assembleia geral em 25 de Junho de 1931.

§ 1.º Poderão realizar conferências e lições neste Instituto, além dos académicos efectivos e correspondentes, individualidades nacionais ou estrangeiras de elevada categoria académica ou universitária, ou de reconhecido mérito na Ciência ou nas Letras, que para esse efeito sejam convidados pela Academia.

§ 2.º O Instituto de Altos Estudos será dirigido por uma comissão de três académicos efectivos, que funcionará junto do conselho da presidência.

Art. 24.º As palmas académicas de 1.ª classe (palmas de ouro) e de 2.ª classe (palmas de prata) serão concedidas a instituições ou a altas individualidades portuguesas e estrangeiras que tenham prestado relevantes serviços à Ciência, especialmente à investigação científica, à língua portuguesa, ou ainda à Academia. A 1.ª e 2.ª classes da Academia proporão a atribuição das palmas académicas, que, depois de aprovada pela respectiva classe, será votada em sessão plenária da Academia.

§ 1.º O número de palmas académicas de ouro é de vinte e cinco para instituições ou individualidades portuguesas e de vinte e cinco para instituições ou individualidades estrangeiras e o número de palmas de prata é de cinquenta para portugueses e de cinquenta para estrangeiros.

§ 2.º A Academia poderá, além do diploma, oferecer aos contemplados as respectivas insígnias, quando por deliberação da mesma Academia assim for determinado.

§ 3.º As palmas académicas não poderão ser concedidas aos académicos efectivos da Academia das Ciências de Lisboa.

§ 4.º Os modelos das palmas académicas são os aprovados pela portaria n.º 7:634, de 13 de Julho de 1933.

Art. 25.º Os académicos poderão apresentar nas sessões das classes comunicações científicas da autoria de indivíduos estranhos à Academia.

Art. 26.º As memórias das classes, que, além de comunicações dos académicos, conterão as comunicações de outros cultores das Ciências que tenham sido apresentadas em sessão das classes, poderão ser publicadas em fascículos, no propósito de aumentar a sua utilidade como instrumento de trabalho científico.

Art. 27.º Os académicos da Academia das Ciências de Lisboa terão livre entrada, sem dependência de quaisquer formalidades e mediante a apresentação do bilhete de identidade académica, em todas as bibliotecas, arquivos e museus do Estado e dos corpos administrativos, sendo-lhes reservado, sempre que disso precisem, gabinete especial para os seus estudos e investigações.

Art. 28.º Continuam vigorando as disposições do estatuto de 1851, regulamento de 1855 e diplomas ulteriores que não sejam incompatíveis com o disposto no presente regulamento.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 9 de Fevereiro de 1946. — O Director Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA